



Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII N° 31-E Brasília - DF, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2000 R\$ 1,49

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
Ministério da Justiça	1
Ministério da Fazenda	2
Ministério dos Transportes	47
Ministério do Trabalho e Emprego	48
Ministério da Previdência e Assistência Social	48
Ministério da Saúde	48
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	56
Ministério de Minas e Energia	56
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	57
Ministério das Comunicações	61
Ministério do Meio Ambiente	61
Tribunal de Contas da União	61
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões	90
Liberais	91
Poder Judiciário	91
Índice: vide caderno não-elétrônico	

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO DA CONSELHEIRA-RELATORA
Em 2 de fevereiro de 2000

Nº 8-Ato de Concentração n. 53500.005134/99

Requerentes: MCI Worldcom Inc., Sprint Corporation e France Telecom

Relatora: Conselheira Lúcia Helena Salgado

1. Do Relatório

Em 24.01.2000, a requerente Sprint Corporation submeteu, nos termos do item "h" do Despacho LHS n. 03/2000 ("Do cumprimento da medida cautelar"), pedido de esclarecimentos sobre o cumprimento das providências acautelatórias determinadas.

Em particular, a requerente Sprint solicita a autorização deste Conselho para confiar seus direitos de administração na Telecom Entity a um trustee, até final decisão do CADE sobre a fusão apresentada (primeira solicitação).

Em suas razões, a requerente afirma que, nos termos da decisão cautelar, a sua exclusão plena da administração da Telecom Entity poderá causar prejuízos irreparáveis ao valor de suas quotas (por exemplo, assumindo as quotistas remanescentes plano de investimento na Intelig com amortização a longo prazo), bem como poderá inviabilizar o processo de venda destas quotas.

A requerente pleiteia, também, a permanência de um conjunto de executivos, advogados e representantes de banco de investimentos, contratados pela requerente para proceder às diligências necessárias à futura venda das quotas da Telecom Entity, de sua propriedade (segunda solicitação).

Afirma a requerente que, para exercer o seu direito de venda, é necessário a existência de um corpo mínimo de funcionários e mandatários, contratados pela requerente para auxiliar a venda, com informações sobre a empresa e estimativas sobre o justo preço de venda.

2. Da primeira solicitação

Os interesses patrimoniais da requerente derivam do seu direito de propriedade das quotas da Telecom Entity, constitucionalmente garantido. A manutenção da integridade do valor das quotas resulta, portanto, de direito legítimo.

Ficou demonstrado, outrossim que existe risco de dano a estes interesses, casos as demais quotistas, únicas administradoras remanescentes, procedam à diluição do valor das quotas, através de uma contratação com longo prazo de amortização, por exemplo.

Por outro lado, o afastamento da Sprint, em relação à administração, gestão e negócios da Telecom Entity, JVCO e Intelig faz-se necessário, a fim de evitar danos irreparáveis à defesa da concorrência no setor de telecomunicações.

Nestes termos, buscando de um lado atender o interesse privado legítimo e privilegiando, de outro, a supremacia do interesse público, CONSIDERO que existem fundamentos relevantes, mercedores de acolhimento por este Conselho.

Preliminarmente, porém, devo mencionar que o instituto jurídico do truste (trust), invocado pela requerente, a qual sugere a nomeação de trustee, não existe em nosso ordenamento jurídico, nos limites e contornos que lhe confere o direito anglo-americano.

Como ensina Oscar Barreto Filho:

"De modo esquemático, o 'trust' pode ser descrito como uma relação jurídica na qual uma pessoa, denominada 'settlor' (o fiduciante), separa do próprio patrimônio uma coisa e transfere sua propriedade a outrem, nomeado 'trustee' (o fiduciário), para que este, por sua vez, a guarde e administre em benefício ou para uso de terceiro, chamado beneficiário ou 'cestui que trust'. Corresponde, nas suas grandes linhas, ao fideicomisso dos direitos de tipo romanístico, atenta a peculiaridade da distinção entre 'common law' e 'equity'." (Filho, Oscar Barreto. Regime Jurídico das Sociedades de Investimentos ("Investment Trusts"), pág. 66. Max Limonad, 1956)

Adiante, o autor compara o instituto anglo-americano do truste com institutos jurídicos de base romanista, em especial os institutos jurídicos da comissão mercantil, do mandato mercantil e do fideicomisso, nos termos em foram delineados pelo ordenamento jurídico pátrio, para ao final concluir que:

"Não nos parece necessária, nem ao menos possível, sob o estrito ponto de vista jurídico, a adoção do instituto do 'trust' nos direitos de base romanista.

Como vimos, o 'trust' funda-se, historicamente, no reconhecimento da existência de duas ordens paralelas, o 'common law' e a 'equity', peculiares ao direito anglo-americano. Não passa o 'trust', em última análise, de um desdobramento do direito de propriedade, para atribuir ao 'trustee' a propriedade legal e ao beneficiário a propriedade em 'equity'. (Filho, Oscar Barreto. Op. Cit., pág 143)

Como, portanto, em direitos como o nosso, que não reconhecem a coexistência de dois títulos simultâneos de propriedade plena sobre a mesma coisa, admitir a possibilidade de instituição do trust? (...) ("Regra expressa no brocardo: duorum in solidum dominium esse non potest.")

É certo, porém, que a Lei de Sociedade por Ações (Lei n.º 6.404/76), como bem esclarece em sua exposição de motivos: "regulou o instituto do 'agente fiduciário dos debenturistas' (artigos 66 a 70), tomando por modelo o 'truste' do direito anglo-saxão, e adaptando-o à nossa técnica jurídica."

Nestes termos, determinadas adaptações são necessárias a fim de separar os direitos de uso e gozo das quotas de propriedade da Sprint, de modo a garantir, de um lado, a ausência de dano à concorrência, e, de outro, a adequação ao nosso ordenamento, da forma jurídica a ser adotada.

Sugiro, portanto, a celebração de contrato oneroso, respeitando-se os requisitos de validade do ato jurídico previstos no Código Civil (art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.), recebendo o cessionário os direitos de uso e gozo das quotas, em troca de remuneração fixada no contrato.

Sendo assim, e nos termos do item "h" do Despacho que adotou providências acautelatórias ("Casos que exijam tratamento específico, no âmbito desta medida, deverão ser apresentados ao CA-

DE, justificadamente, para exame."), DETERMINO que a requerente Sprint Co. transfira os direitos de uso e gozo das quotas de sua propriedade, referente ao capital social da Telecom Entity, a agente independente, a ser escolhido pela requerente e submetido ao CADE para aprovação, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Deverá, ainda, os termos do contrato de cessão de direito de uso e gozo das quotas observar as seguintes prescrições:

(a) o agente atuará de forma independente, devendo administrar os negócios da Telecom Entity, da JVCO e da Intelig no interesse destes, limitando-se a agir visando salvaguardar o valor patrimonial das quotas pertencentes à Sprint, podendo, para este mister exercer o direito de voto decorrente das quotas, nomear diretores da Telecom Entity, JVCO e Intelig, bem como assistir e participar das reuniões de quotistas da Telecom Entity, da JVCO e da Intelig;

(b) não poderá constituir-se como agente para este fim pessoa física ou jurídica que detenha interesse na Sprint, ou que seja de da contratado, ex-contratado ou cônjuge, ascendente, descendente ou colateral destes, até 3º grau;

(c) o agente deverá ser remunerado, conforme convenção contratual;

(d) o agente responsabilizar-se-á solidariamente com a Sprint Co. pela troca de informações de caráter concorrencial, conforme a vedação constante dos itens "a", "b" e "c" do Despacho LHS n. 03/2000;

(e) o agente ficará autorizado a comunicar-se com a Sprint Corporation, sempre na forma escrita, desde que a informação verse sobre: (i) esclarecimento do escopo dos serviços prestados pelo agente, bem como esclarecimento sobre a forma de sua remuneração; (ii) interpretação de direitos estabelecidos em acordo de quotistas; (iii) informações referentes à venda das quotas pela Sprint; (iv) informações financeiras referentes à Intelig, necessárias ao atendimento, pela Sprint, de exigências legais referentes a relatórios de natureza contábil, fiscal ou mobiliária, e (v) previsão de valores a serem realizados pela Sprint, periodicamente, a título de investimento de capital, em conformidade com os orçamentos aprovados;

(f) poderá o contrato ser rescindido: (i) na hipótese de venda das quotas, desde o momento da assinatura do contrato definitivo; (ii) se o plano e acordo de fusão entre MCI e Sprint for rescindido; (iii) na hipótese de descumprimento dos termos do acordo, pelo agente ou pela Sprint, devendo, em todos os casos, ser os termos da rescisão submetida ao CADE, em até 72 (setenta e duas) horas, para apreciação.

3. Da segunda solicitação

Quanto à segunda solicitação da requerente, qual seja, a autorização para a permanência de um conjunto de executivos, advogados e representantes de banco de investimentos, contratados pela requerente para proceder às diligências necessárias à futura venda de suas quotas na Telecom Entity, devo mencionar, preliminarmente, que as providências acautelatórias determinadas no Despacho LHS n.º 03/2000 em momento algum mencionam, ou sugerem a venda das quotas de propriedade da Sprint.

A medida cautelar não antecipou, em qualquer de suas determinações, juízo sobre a decisão final do ato de concentração.

Entretanto, a requerente solicita, visando unicamente viabilizar o exercício do seu direito de propriedade, qual seja, o de proceder à alienação das quotas, que lhe seja autorizado a permanência de mandatários seus nas atividades da Intelig.

Quanto a este aspecto, estendo possível a compatibilização do interesse público com o legítimo interesse privado da proprietária, desde que os mandatários, abaixo relacionados, firmem perante o Conselho termo individual de responsabilidade, assumindo compromisso solidário ao das requerentes em cumprir as providências acautelatórias determinadas no Despacho LHS n. 03/2000:

Funcionário	Empresa
Bruce Anfindsen	Warburg Dillon Read Banco de Investimentos
Eleazar de Carvalho	Warburg Dillon Read Banco de Investimentos
Roberta Fisher	Warburg Dillon Read Banco de Investimentos
Daria Natan	Warburg Dillon Read Banco de Investimentos
Davis Terry	Warburg Dillon Read Banco de Investimentos
Oscar Thompson	Warburg Dillon Read Banco de Investimentos